TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	36670/26
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:	IGUASSEG ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA, JOAQUIM SILVA E LUNA, JULIANA PENAYO DE MELO, MARLOS DE OLIVEIRA GALETTI, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RHEITOR SERVICOS LTDA, RICHARDSON VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO / PROCURADOR	HELTER DE OLIVEIRA, IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 938/26 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Representação da Lei de Licitações. Município de Foz do Iguaçu. Pregão Eletrônico. Contratação de serviços terceirizados de cuidador social. Parcial Procedência. Não renovação do contrato. Alegação de contradição. Risco de dano reverso. Alegação de adoção de medidas corretivas. Dificuldade real do gestor na viabilização da política pública. Omissão do acórdão. Acolhimento dos Embargos. Concessão de prazo para regularização.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, proposta pela empresa **Iguasseg Asseio e Conservação Ltda.**, em face do Pregão Eletrônico n.º 90107/2024 realizado pelo Município de Foz do Iguaçu (peça 6), cujo objeto é a "(...) *Contratação de serviços terceirizados, na forma de execução indireta, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra especializada de cuidador social* [...] *para o atendimento de adultos, idosos, crianças e adolescentes atendidos nos serviços de acolhimentos*", com valor máximo de R$ 2.353.110,48 (dois milhões trezentos e cinquenta e três mil cento e dez reais e quarenta e oito centavos).

No **Acórdão n.º 3481/25 – STP** (peça 70), este Tribunal julgou procedente em parte a Representação, nos seguintes termos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.KJBK

I - Julgar PROCEDENTE EM PARTE esta Representação da Lei de Licitações, em face da: (a) ausência de motivação para implementação da margem de preferência para microempresas e empresas de pequeno porte; (b) empresa contratada enquadrada no Simples Nacional, em contrariedade ao artigo 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006;

II - determinar ao Município de Foz do Iguaçu que não renove o Contrato Administrativo nº 032/2025, firmado com a empresa Rheitor Serviços Ltda., dada a ausência de justificativa para adoção da margem de preferência, devendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, juntar aos presentes autos documentação comprobatória acerca da realização de novo procedimento licitatório, caso mantida a demanda administrativa pelo serviço objeto do referido Contrato;

III – recomendar: (a) para que, nas próximas licitações que envolvam a adoção da margem de preferência para microempresas e empresas de pequeno porte (prevista no artigo 48, § 3º, da Lei Complementar n.º 123/2006), apresente a motivação (justificativa técnica) no âmbito do processo licitatório; (b) para que, antes da celebração de contratos cujo objeto envolva atividades vedadas a empresas optantes pelo Simples Nacional, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar n.º 123/2006, verifique e comprove que a futura contratada promoveu o respectivo desenquadramento ou renúncia ao referido regime tributário;

Porém, o **Município de Foz do Iguaçu** opôs Embargos de Declaração às peças 74 a 86, alegando haver contradição entre o dispositivo do Acórdão embargado e sua fundamentação. Sustentou que, embora não tenha sido determinada a anulação do referido contrato, em razão do risco de dano reverso, ao se determinar ao Município que não promovesse a renovação do Contrato Administrativo n.º 032/2025 e que, no prazo de 60 dias, comprovasse a realização de novo procedimento licitatório, o Tribunal de Contas teria incorrido em contradição, por impor a "*inevitável paralisação do serviço em 10 de fevereiro de 2026*". Segundo o Embargante, tal interrupção teria o condão de colocar em risco "*a integridade física e a vida de 34 postos de trabalho que atendem até 130 pessoas vulneráveis, sendo*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.KJBK

que, destas, aproximadamente 40 não possuem condições de autonomia para a sobrevivência" (peça 75, fl. 3).

Alega que, em demonstração de boa-fé, o Município já teria iniciado o novo procedimento licitatório, encontrando-se em trâmite o Processo Administrativo n.º 14/2026, no qual já teria sido concluída a fase interna do certame. Sustenta, contudo, que, mesmo com atuação célere da Administração, seria inviável a conclusão da fase externa – que envolve a publicação do edital, a disputa, a interposição e o julgamento de recursos, assim como a homologação – de um Pregão Eletrônico de elevada complexidade em prazo inferior a 15 dias, ou seja, no período compreendido entre 26/01/2026 e 10/02/2026.

Por fim, requer o conhecimento dos Embargos de Declaração, a atribuição imediata de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 76, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], e no mérito, o acolhimento dos Embargos para sanar a contradição apontada, conferindo efeitos infringentes para autorizar, em caráter excepcional, a prorrogação do Contrato n.º 032/2025, condicionada resolutivamente à conclusão do novo processo licitatório já iniciado (Documento de Formalização de Demanda n.º 1/2026), garantindo-se a continuidade do serviço essencial até a efetiva transição para a nova contratada, sugerindo-se o prazo de até 6 (seis) meses ou 30 (trinta) dias após a homologação do novo certame – o que ocorrer primeiro.

No **Despacho n.º 129/26 – GCFSC** (peça 87), recebi os Embargos de Declaração com efeito suspensivo, nos termos do art. 490 do Regimento Interno[2], e determinei sua autuação pela Diretoria de Protocolo.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

[1] **Art. 76**. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.
§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.
§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

[2] **Art. 490.** Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.KJBK

Primeiramente, no que se refere à alegação de contradição no **Acórdão n.º 3481/25 – STP** (peça 70), entendo que tal assertiva não merece prosperar. Houve, de fato, o reconhecimento da possibilidade de ocorrência de dano reverso, o qual se configuraria caso tivesse sido determinada a anulação do contrato, pois tal providência conduziria a um cenário em que sequer haveria prazo hábil para a correção da situação, circunstância essa apta a ensejar o referido dano reverso.

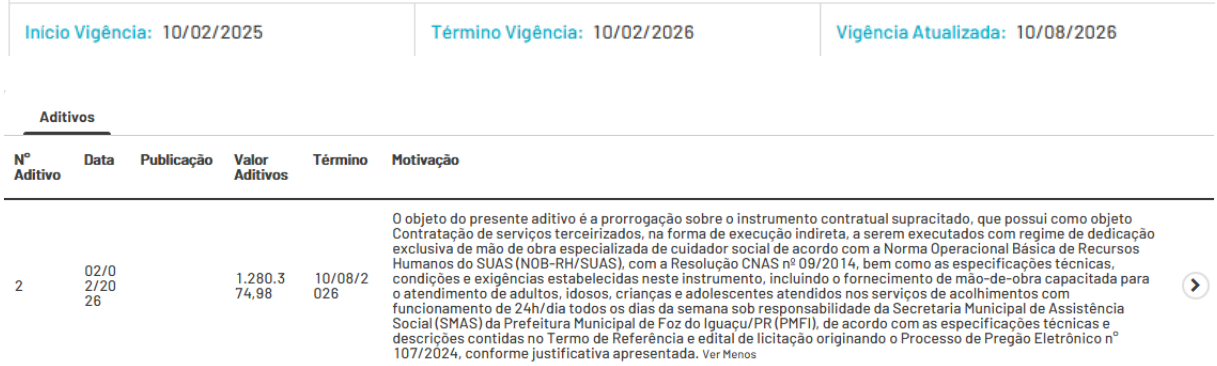
Todavia, considerando que o Acórdão n.º 3481/25 – STP (peça 70) foi proferido em 11 de dezembro de 2025 e que, naquele momento, o contrato vigia até 10/02/2026, constata-se que não havia, de fato, tempo hábil para a realização de novo certame. Não se verifica, portanto, contradição propriamente dita no referido acórdão, **mas sim omissão**, na medida em que, em razão da própria dinâmica de julgamento deste Tribunal, acabou-se por impor ao gestor significativa dificuldade para equacionar a situação e viabilizar a continuidade da política pública, diante do exíguo lapso temporal entre a publicação do Acórdão e o término da vigência contratual, circunstância que não foi considerada na decisão impugnada.

Entretanto, ao se consultar o Portal da Transparência na data de 10/03/2026, não se identificou a publicação de qualquer certame com objeto equivalente ao do edital aqui discutido, mesmo após transcorrido mais de um mês do término do prazo em 10/02/2026. Embora o argumento relativo à inviabilidade de conclusão da fase externa do certame em prazo inferior a 15 dias apresente plausibilidade, é possível que se tenha passado período superior a um mês sem que tenha sido adotada qualquer providência concreta voltada ao início da fase externa do procedimento licitatório.

Ademais, ao se examinar a situação do Contrato Administrativo n.º 032/2025[3], constata-se que ele foi aditado em 02/02/2026, com a alteração de seu termo final de vigência de 10/02/2026 para 10/08/2026, o que representou uma prorrogação de seis meses, correspondente a um acréscimo de 50% em sua duração original, providência adotada antes mesmo do recebimento dos presentes Embargos de Declaração:

[3] Disponível em: https://transparencia.foz.pr.gov.br/portaltransparencia/1/contratos/detalhes?id=2e5d40a1-19ea-4781-bbcc-589cc3d516e2.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.KJBK



Início Vigência: 10/02/2025	Término Vigência: 10/02/2026	Vigência Atualizada: 10/08/2026

Aditivos

Nº Aditivo	Data	Publicação	Valor Aditivos	Término	Motivação
2	02/02/2026		1.280.374,98	10/08/2026	O objeto do presente aditivo é a prorrogação sobre o instrumento contratual supracitado, que possui como objeto Contratação de serviços terceirizados, na forma de execução indireta, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra especializada de cuidador social de acordo com a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS (NOB-RH/SUAS), com a Resolução CNAS nº 09/2014, bem como as especificações técnicas, condições e exigências estabelecidas neste instrumento, incluindo o fornecimento de mão-de-obra capacitada para o atendimento de adultos, idosos, crianças e adolescentes atendidos nos serviços de acolhimentos com funcionamento de 24h/dia todos os dias da semana sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS) da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR (PMFI), de acordo com as especificações técnicas e descrições contidas no Termo de Referência e edital de licitação originando o Processo de Pregão Eletrônico nº 107/2024, conforme justificativa apresentada. Ver Menos

De todo modo, considerando, de um lado, a necessidade de viabilizar meios para que a municipalidade possa corrigir, de forma célere, a situação atualmente existente e, de outro, a imprescindível proteção da população em condição de vulnerabilidade atendida pela política pública em questão, proponho o acolhimento dos Embargos de Declaração, com concessão de efeitos infringentes para reconhecer a validade do aditamento do Contrato Administrativo n.º 032/2025 até 10/08/2026, assim como para **determinar que o Município de Foz do Iguaçu comprove, nos autos, a conclusão do novo certame no prazo máximo de 90 (noventa) dias, do qual deverá resultar o novo contrato que substituirá o Contrato n.º 032/2025**.

III. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** por **conhecer dos Embargos de Declaração** e, no mérito, em face da omissão no **Acórdão n.º 3481/25 – STP** (peça 70), **acolhê-los** com efeitos infringentes para (i) **reconhecer** a validade do aditamento do Contrato Administrativo n.º 032/2025 até a data de 10/08/2026, e (ii) **determinar que o Município de Foz do Iguaçu comprove, nos autos, a conclusão do novo certame no prazo máximo de 90 (noventa) dias, do qual deverá resultar o novo contrato que substituirá o Contrato n.º 032/2025**.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias** para os devidos registros, conforme

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.KJBK

previsão do art. 175-L, inciso I, do Regimento Interno.

Na sequência, à **Diretoria de Protocolo**, para proceder ao retorno da autuação como Representação da Lei de Licitações (autos originários).

Em seguida, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar**, para monitoramento da determinação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – **CONHECER** dos Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, em face da omissão no Acórdão nº 3481/25 – STP (peça 70), **ACOLHÊ-LOS COM EFEITOS INFRINGENTES** para (i) reconhecer a validade do aditamento do Contrato Administrativo n.º 032/2025 até a data de 10/08/2026, e (ii) determinar que o Município de Foz do Iguaçu comprove, nos autos, a conclusão do novo certame no prazo máximo de 90 (noventa) dias, do qual deverá resultar o novo contrato que substituirá o Contrato nº 032/2025;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros, conforme previsão do art. 175-L, inciso I, do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para proceder ao retorno da autuação como Representação da Lei de Licitações (autos originários);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.KJBK

IV - encaminhar os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, para monitoramento da determinação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.KJBK